



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
Nº 1675775-6, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ -  
FORO CENTRAL DE MARINGÁ  
RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA**

**VISTOS.**

I. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por este Relator, Desembargador Tito Campos de Paula, com fulcro no artigo 976 e seguintes, do CPC, artigo 200, inciso XXXIII, e artigo 260 e seguintes, do RITJPR, nos autos de Reclamação Cível sob nº 1.643.944-4, em que figuram como reclamante a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e como reclamado o Juiz Relator da Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista a atual e efetiva repetição de processos que versam sobre a mesma questão de direito.

O incidente foi submetido ao exame de admissibilidade do órgão colegiado da Seção Cível, conforme artigo 262, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, sendo que, em 12 de maio de 2017, foi proferido acórdão, o qual realizou juízo de admissibilidade positivo, a fim de a) admitir o processamento do IRDR; b) **determinar a imediata suspensão de todos os processos** em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Maringá e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca de Maringá) e segundo grau vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as Reclamações em trâmite na Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190; c) determinar a comunicação dos órgãos jurisdicionais mencionados, bem como ao NURER (fls. 123/131). O acórdão foi publicado em **19 de maio de 2017**.

Considerando o transcurso do prazo de suspensão de 1 (um) ano, previsto no artigo 980, do Código de Processo Civil, a reclamante SANEPAR peticionou no feito requerendo a prorrogação da suspensão pelo mesmo prazo ou até que seja julgado o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (petição nº.2018.0048282).

II. Em análise às particularidades que envolvem o feito, vislumbra-se que o pedido formulado pela reclamante merece prosperar.

Isso porque persistem os fundamentos que motivaram a determinação inicial de suspensão, qual seja, a existência de milhares de ações, recursos e reclamações que versam sobre a controvérsia em questão e que, a fim de evitar que a mesma questão de direito tenha de ser resolvida em cada ação individual, presente o risco de decisões conflitantes, devem ser solucionadas de forma equânime.



1.675.775-6 fls. 2

Conforme já exposto, o prosseguimento das demandas de forma individual acabaria por gerar ofensa ao princípio da isonomia, bem como causar enorme prejuízo à sociedade, pois, resolvendo as questões coletivas, de forma inteligente, sobrarão mais recursos financeiros e humanos para que as lesões de direito realmente individuais, sejam levadas e resolvidas pelo Poder Judiciário com a necessária celeridade, garantindo-se a verdadeira aplicação do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se que já foi proferida por este Relator, a decisão preliminar prevista no artigo 262, do RITJPR, tendo sido determinada a intimação do Ministério Público para se manifestar e, logo na sequência, das partes interessadas. Ou seja, o Incidente já se encaminha para a fase final, de sorte que o seu julgamento deverá ocorrer em data próxima, restando autorizada a prorrogação da suspensão dos feitos, a fim de se evitar danos ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento imediato das ações no Juízo de origem.

III. Pelo exposto, com fundamento no artigo 980, parágrafo único, CPC, e artigo 262, §6º, do RITJPR<sup>1</sup>, é o caso de **prorrogar a suspensão** de todos os feitos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis de Maringá e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca de Maringá) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as Reclamações em trâmite perante a Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão, com exceção da Ação Civil Pública nº 003981-72.2016.8.16.0190, **pelo período de mais 1 (um) ano**, caso o presente Incidente não seja julgado antes de atingido tal prazo.

Comunicações e diligências necessárias.

Curitiba, 25 de maio de 2018.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

Relator

---

<sup>1</sup>Art. 980, CPC. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, **salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário**.

Art. 262, §6º, RITJPR. Caso superado o prazo previsto para o seu julgamento, **fica cessada a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário**.